



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005479-58.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE : Maria Janete Custódio de Vasconcelos (Adv. Elíbia Afonso de Sousa)

AGRAVADO : Prefeito de Riachão do Bacamarte e Marcelo Franca Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXAME PERFUNCTÓRIO DA QUESTÃO. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STF/STJ. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 527 E 557, § 1º-A, CPC. DECISUM REFORMADO. AGRAVO PROVIDO.

– É permitida a acumulação de cargos de profissionais da educação com outro técnico ou científico, em existindo compatibilidade de horários.

- Restando demonstrado, *a priori*, a compatibilidade de horários dos cargos acumulados, necessário se faz deferir a tutela antecipatória para reintegrar a agravante ao cargo até o resultado final acerca da legalidade ou não da referida acumulação.

RELATÓRIO

Maria Janete Custódio de Vasconcelos interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ingá, que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar de reintegração ao cargo, bem como o de pagamentos dos salários presentes e vincendos.

Inconformada, a autora, ora agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, ser servidora municipal concursada do Município de Riachão do Bacamarte, ocupando o cargo de supervisora escolar desde 01/11/1997, com carga horária de 20h, bem como professora junto ao Município de

Ingá, com carga horária de 20h, desde 26 de março de 1991.

Narra sobre a compatibilidade dos cargos e da natureza do cargo de supervisor a autorizar a acumulação legal e que a Edilidade suspendeu a remuneração da autora.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja determinado o recebimento dos vencimentos até o resultado do processo administrativo instaurado.

Não houve pedido liminar.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 90/91.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 99).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

É o breve relato. Decido.

O recurso traz para a discussão na Corte a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela nos casos em que a parte pleiteia a manutenção dos vencimentos até o resultado final do processo administrativo instaurado, acerca da legalidade ou não da acumulação de cargos na administração pública.

A matéria de que trata os presentes autos, tem sido objeto de acirrados debates, sendo certo que o artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', só admite a acumulação remunerada de cargos públicos quando se tratar de um de professor com outro técnico ou científico.

Na presente hipótese, a agravante acumula 02 (dois) cargos públicos em virtude de aprovação em concurso público, sendo 01 de professor e outro de supervisora pedagógica.

Estabelece o artigo 37, inciso XVI, c, da CF/88 que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico".

A Constituição Federal excepciona a regra da inacumulabilidade remunerada de cargos públicos, admitindo a acumulação de dois cargos de professor ou um de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e seja observado o teto constitucional. O requisito constitucional da necessidade de compatibilidade de horários dos cargos

acumuláveis significa que o servidor deverá exercer, de forma eficiente e em horários diversos, seu ofício em ambos os cargos e que um não influencie no normal andamento do outro.

No caso em tela, malgrado o MM. Juiz processante ter indeferido a liminar, diante da jurisprudência pátria está cristalino a possibilidade de acumulação dos cargos de professor e de supervisora pedagógica, desde que exista compatibilidade de horários, devendo a impetrante ser mantida nos cargos até deliberação final.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. FISIOTERAPEUTA. PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 37, XVI, DA CF/88 E 1º DA LEI ESTADUAL 942/2005. Encontrando-se os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, e comprovada a compatibilidade de horários para o seu exercício, não há falar em ilegalidade na sua acumulação. Exegese do art. 37, XVI, da CF, e do art. 1º da Lei nº 942/2005 do Estado do Amapá. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 31398 AP 2010/0011514-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A acumulação de dois cargos de professor --- um cargo inativo com outro em atividade --- não viola do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. 2. Não há incompatibilidade de horários se a servidora já se encontra aposentada em um dos cargos. Precedente. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 547731 MS , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01546)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSOPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. - A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem. (STJ - RMS: 33170 DF 2010/0206945-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2012)

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA - LEGALIDADE - CUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR APOSENTADO COM CARGO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO - POSSIBILIDADE. É parte passiva legítima para o mandado de segurança a autoridade pública que emite ato como manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados. Existe possibilidade da cumulação do cargo de professor e supervisor pedagógico, dada a sua natureza jurídica de cargo técnico, assim considerado o que exige habilitação em nível superior de ensino ou habilitação em curso técnico reconhecido. (TJMG - 1ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0525.03.032584-5/001 - Rel. Des Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. Em 15/06/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA . CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PROFESSOR E FUNÇÃO TÉCNICA DE SUPERVISOR ESCOLAR. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. A acumulação de cargos é possível quando se tratar de um cargo de professor e outro técnico, e haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. Sentença mantida. Remessa necessária prejudicada. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 26040019437 ES 026040019437, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 30/05/2006, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2006)

Diante de tais considerações, dada a repercussão da exoneração da agravante em seus vencimentos, razoável que seja mantida no cargo até que seja possível um juízo mais abrangente da situação narrada nos autos.

Isto posto, com fulcro nos arts. 527 e 557, §1º-A, CPC, bem como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente recurso**, reformando a decisão interlocutória atacada, deferindo a medida liminar para que a agravante seja reintegrada ao cargo até julgamento final do *mandamus*, assegurando, inclusive, o direito a receber os vencimentos no decorrer do processo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado